



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 434

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	36876.000009/2005-81
Recurso n°	141.257 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão n°	206-00.156
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CUSTEIO.

Somente é excluído do RGPS o servidor amparado por regime próprio de previdência social que assegure pelo menos os benefícios previstos no art. 40 da CF.

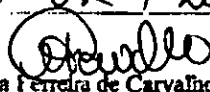
Se o sistema próprio de previdência do Município não assegurar, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, o servidor será obrigatoriamente filiado ao RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

3

Processo n.º 36876.000009/2005-81
Acórdão n.º 206-00.156

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília, 21, 02, 2008	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

CC02/C06
Fls. 435

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

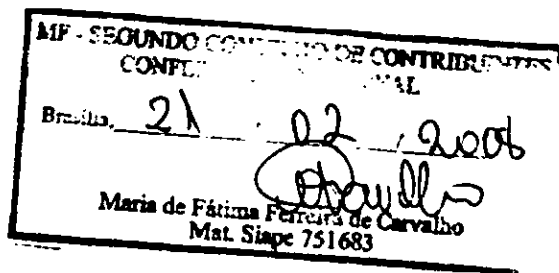
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 108 a 112), constitui fato gerador das contribuições lançadas as remunerações pagas a todos os servidores públicos municipais, no período de 01/94 a 04/02, e, a partir da instituição do Regime Próprio do Município, em 05/2002, apenas as remunerações pagas aos servidores não efetivos, até 12/2003.

O fiscal notificante informa que, até 12/98, o Municipal descontou, de seus servidores, contribuições para o IPSEP – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco que, conforme a respectiva lei regulamentadora, não garantia a aposentadoria dos servidores municipais, e que só a partir de 05/02, foi publicada a Lei nº 15, instituidora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Esclarece, também, que a partir de 05/02 só os ocupantes de cargos comissionados, os contratados por prazo determinado e os estáveis por força do art. 19 da ADCT foram considerados pela fiscalização como segurados obrigatórios do RGPS, tendo sido excluídos dos levantamentos realizados as remunerações dos servidores ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura, aprovados em concurso públicos, conforme cópias anexas ao Relatório Fiscal.

Consta, ainda, que foram deduzidos dos salários de contribuições apurados os valores já declarados em processos de parcelamentos anteriores à ação fiscal, conforme planilha anexa à NFLD.

A notificada impugnou o débito (fls. 333 a 347) alegando, em síntese, prescrição de parte do débito, bi-tributação até 12/98, tendo em vista os descontos realizados em favor do IPSEP, inaplicabilidade do Decreto 3.048/99 antes de 1999 e autonomia do Município para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e sua previdência e informando que as contribuições dos servidores comissionados, contratados para o atendimento excepcional interesse público e os estáveis não efetivos, vem sendo repassada mensalmente ao INSS, conforme comprovadas pelas GFIP's e GPS's anexas.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 15.422.4/0202/2004, julgou o lançamento procedente, e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Em preliminar, reitera o entendimento de que houve a decadência das competências anteriores a 07/1994 e, no mérito, insiste na bi-tributação, afirmando que as contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, até/98, foram descontados em favor do IPSEP, sendo que até a publicação da EC nº 20/98, o Município se encarregava pessoalmente do pagamento dos proventos e aposentadoria dos seus segurados, e o IPSEP garantia o pagamento de pensão por morte e demais benefícios.

~

Processo n.º 36876.000009/2005-81
Acórdão n.º 206-00.156

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL	
Brasília, 21 de 02, 2008	CC02/C06 Fls. 437
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

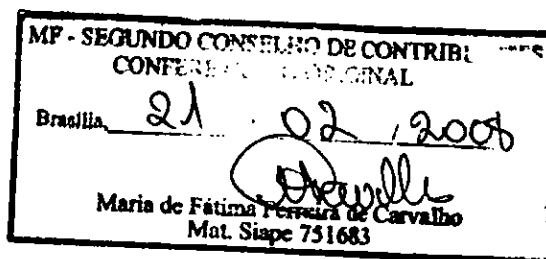
Entende que os servidores efetivos não podem ser considerados "segurados" já que até 20/05/2002 o Município custeava com recursos próprios os benefícios previdenciários dos seus servidores e, como a Lei 9.717/98 não estabelece prazo para instituição do regime próprio, não cabe ao INSS decidir pelo Município, sob pena de restar configurada a intervenção federal em Município, o que é inadmissível.

Discorre sobre o Fundo Previdenciário do Município, criado em 20/05/2002 e reafirma a autonomia do Município para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e sua previdência, argumentando que não existe razão para o INSS pleitear supostas contribuições patronais ou dos servidores, principalmente porque nem tais servidores e nem seus dependentes usufruem de benefício concedido ou custeado pelo INSS, pois todos eles são custeados integralmente pelo RPPS.

Por fim, repete que as contribuições previdenciárias dos servidores comissionados, contratados para o atendimento excepcional interesse público e os estáveis não efetivos, vem sendo repassada mensalmente ao INSS, conforme comprovadas pelas GFIP's e GPS's anexas.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal, por ser o notificado órgão público.

Preliminarmente, a recorrente alega decadência de parte do débito referente às competências anteriores a 07/1994. Porém, o art.45, da Lei 8212/91, assim dispõe:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

No presente caso, constata-se que a constituição do crédito previdenciário ocorreu em 30/06/2004. Desse modo, restou comprovada a observância do prazo decenal imposto pelo artigo 45, I da Lei n.º 8.212/91.

A fiscalização demonstrou que os servidores da Prefeitura Municipal de Ibirajuba não estavam amparados por regime próprio de previdência até 05/02, data de instituição do Fundo Previdenciário do Município


A recorrente alega que custeava os benefícios previdenciários dos seus servidores e que, por meio de convênio firmado com o IPSEP até 12/98, garantia aos servidores do Município os benefícios previdenciários, tais como pensão por morte. Contudo, não há, nos autos, provas de tais afirmações.

O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, vigentes à época da ocorrência do fato gerador, dispunha que somente seriam excluídos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS os amparados por regime próprio de previdência social em conformidade com os artigos 39 e 40 da Constituição Federal. O Decreto 2.173/97 veio esclarecer que regime próprio de previdência social é o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte.

E como até 05/2002, data da criação do Fundo Previdenciário do Município, não havia lei que assegurasse aos servidores do executivo municipal pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, a fiscalização agiu em conformidade aos ditames legais e procedeu a devida vinculação de todos os servidores ao RGPS, lavrando a competente NFLD, em observância à legislação que rege a matéria.

Vale ressaltar que, ao contrário do que entende a notificada, em nenhum momento a autoridade fiscal negou a autonomia do Município para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e sua previdência. Tanto que, a partir da edição da Lei instituidora do Fundo Previdenciário do Município, a fiscalização reconheceu a não vinculação, ao RGPS, dos servidores ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura, aprovados em concurso públicos,

Processo n.º 36876.000009/2005-81
Acórdão n.º 206-00.156

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE Cópia ORIGINAL	
Brasília, 21	02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 439

excluindo do presente lançamento as contribuições decorrente do pagamento de suas remunerações.

Observa-se, também, que a recorrente não nega a vinculação, ao RGPS, dos servidores comissionados, contratados para o atendimento do excepcional interesse público e os estáveis, porém não efetivos. Apenas alega que as contribuições previdenciárias de tais servidores “estão sendo repassadas mensalmente ao INSS, conforme se comprova por meio das GFIPs/GPSs em anexo. Todavia, não consta dos autos tais comprovantes de pagamento. Portanto, o argumento trazido pela notificada restou prejudicado.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS